



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1044259-74.2018.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SIMONE COLOMBO PADOVAN e DANIEL JOÃO DE MELO, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOÃO AMORIM - CEJAM.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

ACF nº 20.270/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1044259-74.2018.8.26.0053/50002

Embargante: Simone Colombo Padovan e outro

Embargados: Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Novo julgamento da apelação apenas no tocante ao pleito de pensionamento vitalício após determinação do C. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial dos autores “determinando o retorno dos autos à origem “para a devida apreciação das provas ou consulta às partes quanto à sua situação econômica”. Acórdão embargado que manteve a improcedência do referido pedido. Embargos de declaração opostos em face do acórdão. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido escopo infringente, visando a instaurar nova discussão sobre questões já apreciadas. Matéria controvertida suficientemente apreciada e fundamentada. Prequestionamento de dispositivos tidos como violados. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Simone Colombo Padovan e outro** em face do v. Acórdão de fls. 1584/1591, que, em novo julgamento da apelação apenas no tocante ao pleito de pensionamento vitalício após determinação do C. STJ – que deu provimento ao Recurso Especial dos autores determinando o retorno dos autos à origem “para a devida apreciação das provas ou consulta às partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

quanto à sua situação econômica” – manteve a improcedência do pleito de pensionamento.

Restou mantido, assim, o anterior Acórdão desta C. Câmara que havia dado parcial provimento ao apelo dos autores. Alegam os embargantes, em suma, a existência de omissões, contradições no acórdão recorrido em relação à matéria ali discutida. Apontam, ainda, nítido propósito de prequestionar a matéria ventilada. **É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis para “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*” (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão.

Em evidente descontentamento com o julgado, o embargante procura reinstalar a discussão acerca de questões detidamente analisadas pela Turma Julgadora, encontrando óbice na circunstância de que “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).* Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

(EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª T.;, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).

No mesmo sentido, a tese do Ministro Celso de Mello: *“Os embargos de declaração destinam-se precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração – adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1020 – RTJ 158/993), quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”* (RTJ 164/793).

No caso presente, identifica-se o descontentamento da embargante com o resultado do julgamento, o qual pretende reverter com o manejo dos presentes embargos.

Constou expressamente do aresto:

“Inicialmente, destaca-se que o STJ

reconheceu a possibilidade de pensionamento em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a existência de "família humilde e sem trabalho remunerado" (AgRg no AREsp 388.448/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 6/3/2014) – fls. 1.425, na qual seja comum a contribuição dos filhos para o sustento familiar em idade precoce. Contudo, tal presunção não se aplica no presente caso, conforme demonstrado nos autos.

A análise dos documentos juntados revela que ambos os genitores da criança falecida possuem emprego, conforme mencionado na inicial e nos elementos probatórios. Embora os autores sejam beneficiários da justiça gratuita, sua situação econômica não se caracteriza como de extrema vulnerabilidade ou desamparo que justifique a aplicação da referida presunção. Assim, afasta-se o entendimento de que, em razão das condições socioeconômicas, haveria contribuição presumida da filha para o sustento do núcleo familiar.

Além disso, persiste o fundamento anteriormente adotado por este colegiado, de que o pleito de pensionamento, nos moldes pretendidos, não encontra amparo jurídico, configurando mera expectativa de direito. A jurisprudência consolidada (inclusive na Súmula 491 do STF) limita-se à reparação de danos morais pela perda de ente querido, não havendo elementos concretos que permitam presumir o suporte financeiro futuro que o recém-nascido proporcionaria à família.

Portanto, ainda que considerada a orientação do C. STJ quanto à análise das condições econômicas dos autores, conclui-se que não estão presentes os requisitos fáticos e jurídicos necessários à fixação de pensão vitalícia.

Repisa-se, ademais, a lição de Rui Stoco no tema¹:

“Cumpra desde logo deixar assentado nosso entendimento no sentido de que se a criança não podia trabalhar, posto menor de 14 anos, ou com idade em que o trabalho não é permitido, e se não exercia atividade remunerada

¹ 1 Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Ed. RT, São Paulo, p. 1488.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

e, portanto não contribuía para o sustento da família, não cabe e não há falar em reparação de qualquer dano material, sob a forma de pensão mensal de trato sucessivo, senão e apenas compensação moral aos pais. Tanto a doutrina como a jurisprudência que agasalhavam, aquele entendimento (concessão de pensão mensal de trato sucessivo) evoluíram no sentido de se conceder apenas essa referida compensação pela perda de um ente querido. (...)

E mais: a concessão de pensão de trato sucessivo aos pais em razão da morte de filho menor de idade, que não exercia atividade remunerada ou não contribuía para o sustento da família, em casos tais, parte de suposição sem qualquer suporte lógico ou possibilidade de comprovação de que, viva, essa vítima poderia efetivamente contribuir para a manutenção do núcleo familiar.

E como é cediço, não se pode confundir previsibilidade razoável com mera futurologia empírica, na consideração de que a ninguém se assegura futuro promissor ou que não seja atingido pelo evento morte.

Tal entendimento mostra-se em harmonia com a Súmula 491 do STF quando dispõe ser “indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”, na medida em que não especificou a Corte Suprema a natureza da indenização.”

Ante o exposto, mantém-se a improcedência do pleito de pensionamento pelos fundamentos ora expostos, mantendo-se o acórdão desta C. Câmara que deu parcial provimento ao apelo dos autores.”

Vale consignar, ainda, que “É entendimento assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). – destacamos.

No mais, é assente que os embargos de declaração estão vinculados aos pressupostos de cabimento inclusive quando a interposição tem por escopo prequestionamento, como identificado no presente caso, sendo evidente, na espécie, o seu desvirtuamento.

Realmente, mesmo que a título de prequestionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expresse pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, “exigência rebarbativa e desnecessária”, conforme anotado por Araken de Assis (*“Manual dos Recursos”*, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “prequestionamento numérico”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Portanto, não há vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator